

PROJETO DE LEI N° 1.718, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Institui no Distrito Federal o Sistema de "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o sistema de "Parto Solidário" em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal - SUS-DF, próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, públicas, conveniadas e privadas contratadas pelo SUS-DF, bem como nos serviços privados de saúde, com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.

Parágrafo único. O "Parto Solidário" compreende o direito da parturiente de dispor de acompanhante durante a sua estada em estabelecimentos de saúde, com o objetivo de assistir durante os exames pré-natais, o parto e o puerpério.

Art. 2° A permanência de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Art. 3º A parturiente ou o seu representante legal assumem inteira responsabilidade pelos atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição.

Art. 4º Os cursos pré-natais ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas incluirão orientações para o período pós-parto extensivas aos futuros acompanhantes.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei devem adotar as providências necessárias ao seu cumprimento no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei sujeitará o infrator a:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa em reais equivalente a mil UFIR, dobrada nas reincidências, no caso de estabelecimento privado;

III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável aos servidores públicos, no caso de órgão público do Distrito Federal.

Parágrafo único. Se a infração for cometida por órgão público conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS-DF, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal comunicará a ocorrência ao órgão competente para a aplicação da penalidade cabível.

Art. 7º Os recursos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizados em ações de educação em saúde e humanização do parto nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.

Art. 8º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação e a fiscalização dos serviços de saúde quanto ao disposto nesta Lei e à aplicação de multas dela decorrentes.

Art. 9º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com a intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não-governamentais para a promoção da humanização do parto e do nascimento, visando acompanhar e avaliar as ações decorrentes desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2000.